



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002147-56.2008.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.32.00.002184-6/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA NO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/MG
PROCURADOR : GABRIELLA MONTEIRO MACHADO
APELADO : ARMASETO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. ATIVIDADE BÁSICA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (6)

1. A norma transcrita e a jurisprudência de nossos Tribunais, já se firmaram no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. *“É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.”* (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).
2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social: a) o comércio varejista de materiais, produtos e equipamentos de segurança (utilizados no controle e monitoramento de pragas urbanas e rurais), material de expediente, suprimento de informática, processamento de dados; e, b) prestação de serviços de dedetização (ratos, insetos) imunização; jardinagem, poda de árvores; leitura de medidores; higiene e esgotamento de fossas, poços e esgotos; desincrostação de tubulações; desinfecção de caixa d'água e cisternas.
3. A parte autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnica uma profissional química, devido aos serviços prestados em atividades de higiene, limpeza, tratamento de piscinas e dedetização, pois se opera a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico.
4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros.
5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ.
6. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002147-56.2008.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.32.00.002184-6/AM

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 28 de julho de 2015.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002147-56.2008.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.32.00.002184-6/AM

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelação em desfavor da sentença proferida, nos autos da presente ação ordinária, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da obrigação da parte autora: em ser fiscalizada e registrar-se no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA; de manter um técnico especializado na área de engenharia sanitária/agronomia e anular o auto de infração lavrado.

O CREA ofereceu apelação alegando, em síntese, que é obrigatório o registro das empresas que exercem atividades em área de competência privativa de engenheiro/arquiteto/agrônomo, além da obrigatoriedade de manter um profissional da área habilitado no estabelecimento.

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A norma transcrita e a jurisprudência de nossos Tribunais já se firmaram no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho profissional. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho.

2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Numeração Única: 0002147-56.2008.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.32.00.002184-6/AM

Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.

3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)-grifei

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro, cobrança de anuidades ou a exigência de contratação de profissional técnico habilitado, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa sob análise.

II - Exercendo a autora o ramo de comércio varejista de materiais de construção e de produtos saneantes domissanitários, bem como a atividade de limpeza e montagem de piscina, verifica-se que é inexigível o registro da empresa em questão no CREA/RR, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 5.194/66.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REO 0000571-98.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.339 de 05/08/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CEREAIS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA AO CREA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

2. A atividade da empresa não está vinculada ao serviço de engenharia, nos termos da Lei 5.194/1966. Carece, portanto, de amparo legal a exigência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de que a requerente se inscreva em seus quadros.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(AC 00146385420114013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA

Numeração Única: 0002147-56.2008.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.32.00.002184-6/AM

DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1
DATA:08/02/2013 PAGINA:1776.)

O artigo 7º, "h", da Lei nº 5.194/66 estabelece as atividades e as atribuições dos profissionais obrigados ao registro junto ao CREA:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária."

A legislação de regência, que estabelece as atribuições do profissional químico (art. 2º do Decreto 85.877/1981), inerentes ao registro no CRQ, assim dispõe:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

II - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Numeração Única: 0002147-56.2008.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.32.00.002184-6/AM

Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social: a) o comércio varejista de materiais, produtos e equipamentos de segurança (utilizados no controle e monitoramento de pragas urbanas e rurais), material de expediente, suprimento de informática, processamento de dados; e, b) prestação de serviços de dedetização (ratos, insetos) imunização; jardinagem, poda de árvores; leitura de medidores; higiene e esgotamento de fossas, poços e esgotos; desincrustação de tubulações; desinfecção de caixa d'água e cisternas.

Verifico que a parte autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnica uma profissional química, devido aos serviços prestados em atividades de higiene, limpeza, tratamento de piscinas e dedetização, pois se opera a **manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química** e atividades específicas de profissional químico.

Ressalte-se, tendo em vista a atividade principal desenvolvida constar no rol de atividades sob a responsabilidade técnica do profissional químico, a empresa autora registrou-se no CRQ. Dessa maneira, inexistente o registro da parte autora em outro Conselho.

Além disso, o **art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros** nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros.

Nesse mesmo sentido, esta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EMPRESA FABRICANTE DE FERTILIZANTES. ATIVIDADE RELACIONADA COM AS PROFISSÕES DE QUÍMICO E DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. UNIDADE DE REGISTRO. OPÇÃO DA EMPRESA PELO REGISTRO NO CREA. VALIDADE.

1. Atende aos requisitos legais a Certidão de Dívida Ativa que indica valor certo para o débito, discriminando as parcelas de que se compõe, bem assim os dispositivos legais em que se fundamenta a dívida, não havendo, assim, que falar em iliquidez do título, por suposta falta de seus requisitos.

2. A atividade de fabricação de fertilizantes está relacionada, de acordo com a legislação vigente, às atribuições do Químico e do Engenheiro Agrônomo. Assim, tendo em vista que o registro das empresas, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, deve ser único, em função de sua atividade básica, o que, in casu, não cabe perquirir, porque a mesma atividade está relacionada a duas profissões, é de ter-se como válida a opção da empresa pelo seu registro em um dos Conselhos.

3. Apelação parcialmente provida.

(AC 0029328-24.2001.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, SÉTIMA TURMA, DJ p.81 de 26/10/2007) - Grifei

Dessa forma, em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ.

Nesse sentido, o seguinte julgado do TRF3:

Numeração Única: 0002147-56.2008.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.32.00.002184-6/AM

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GRÃOS E CEREAIS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTROS.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros.

3. No caso vertente, a apelada, tem como objeto social a industrialização e comercialização de trigo, milho e outros cereais e seus derivados; a industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral pra alimentação humana e animal; a importação, exportação e representação de produtos nacionais e estrangeiros. Consta também que a apelada possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde maio/1999.

4. Por sua vez, o laudo pericial indica que o trabalho desenvolvido na indústria, no que concerne à produção, implica em conhecimento atinente à atividade de Engenheiro de Alimentos ou Químico.

5. Destarte, uma vez que a apelada já se encontra inscrita no Conselho Regional de Química, está dispensada de filiar-se a outro conselho profissional. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida.

6. Precedentes.

7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (AC 00155807920034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei

Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida.

Isso posto, nego provimento à apelação.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA